



PROCESSO TC N.º 14164/16

Objeto: Licitação - Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Responsável: Cláudio Coelho Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO - EXAME DA LEGALIDADE.
Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00338/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14164/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 14164/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14164/16 trata da análise de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 015/2016 e seu contrato decorrente, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, referente à aquisição de micro comparador balístico, para atender as necessidades do Instituto de Polícia Científica.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação do gestor responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades: proposta da Empresa BIO CIÊNCIA PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA. apócrifa; ausência da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, eis que só consta a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 (fls. 40); ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93; ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, Lei nº 8.666/93 e ausência do Instrumento de Contrato e/ou outro documento que o substitua, conforme preconiza o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 63671/16.

A Auditoria analisou a defesa e assim despachou: "De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando pelo retorno dos autos à competente divisão de Auditoria para análise da documentação contida no Documento TC nº 63671/16, DEFESA, com ulterior retorno da matéria ao Ministério Público Especializado, para fins de oferecimento de parecer, prosseguindo-se, portanto, na regular instrução até se obter decisão definitiva de mérito.

De posse dos autos, a Auditoria, elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo da seguinte maneira: "...à luz do art. 8º da Resolução Normativa TC nº 02/2023, considerando o lapso temporal superior a 3 (três) anos, após a emissão da Cota Ministerial em 27/11/2019, **entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, em 27/11/2022**, restando prejudicadas medidas sancionatórias e de ressarcimento". Diante disso, sugeriu a Auditoria o arquivamento dos presentes autos pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu nova COTA, onde opinou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intercorrente e da incompetência material por força da presença de recursos federais.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso



PROCESSO TC N.º 14164/16

processual por mais de três anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 2º, 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO